



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.904893/2009-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.948 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de setembro de 2018  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10840.902858/2010-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

**Relatório**

Trata o presente processo administrativo de PER/DCOMP para obter reconhecimento de direito creditório por suposto pagamento indevido ou a maior e aproveitar esse crédito com débito de outro tributo.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, tendo por base as constatações seguintes:

a) a empresa foi intimada a esclarecer os valores mensais consignados a título de Faturamento/Receita Bruta em sua DIPJ retificadora, tendo em vista que o valor dessa rubrica foi sistematicamente reduzido nas suas DIPJ retificadoras dos anos-calendário de 2001 e 2002. Em resposta, a empresa esclarece a redução de seu Faturamento/Receita Bruta como sendo decorrente da exclusão de receitas financeiras, as quais teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo da contribuição;

b) para o ano-calendário a que se refere o presente processo não há previsão legal para exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas financeiras informadas na resposta à intimação, sendo certo, portanto, que elas devem compor a base de cálculo da COFINS.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade postulando, em suma, para julgá-la integralmente procedente, com vistas à reforma do despacho decisório exarado nos autos, reconhecendo-se a existência do aludido crédito da empresa ora manifestante e, ato contínuo, homologando-se a compensação outrora requerida, tendo em vista que é inadmissível a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que, por força da Interpretação estabelecida tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça à Lei Federal nº 9.718, de 1998, apenas o faturamento (resultado da venda de mercadorias e serviços) poderá ser objeto de incidência daquela exação. excluídas, assim, as receitas financeiras, que não se encaixam nesse conceito:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o despacho decisório, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos contidos na manifestação de inconformidade e adiciona os seguintes:

a) deve ser aplicada o entendimento pacificado nos tribunais superiores de que é inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS promovido pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98; e

b) as cópias autenticadas dos livros contábeis carreadas aos autos devem ser aceitas como prova, pois foram consideradas idôneas pelo SEORT (Serviço de Orientação e Análise Tributária).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3301-000.941, de 25 de setembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10840.902858/2010-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução **3301-000.941**):

*"O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.*

*Reproduzo trecho do Despacho Decisório (fls. 37) que sumaria a demanda:*

*"O presente processo trata do PerDcomp nº 13426.84222.120107.1.3.04-0093, de fls. 02/06, referente a suposto pagamento indevido ou a maior de Cofins – código - 2172, do período de apuração – PA de dezembro de 2001, recolhido em 15/01/2002, cujo valor do crédito original na data da transmissão é R\$ 3.845,02, com o qual se pretende compensar débito do IRPJ – código 2362, vencido em 28/02/2005.*

*É o relatório.*

*Da análise das suas DIPJ – do exercício 2002 – ano-calendário 2001, original (0043691-10) e retificadora (1263035-12), juntadas às fls. 11/16, verificamos que a contribuinte retificou os valores consignados a título de "Faturamento/Receita Bruta", no mês de dezembro de 2001, que foram alterados de R\$ 3.063.856,82, para R\$ 2.935.689,13, reduzindo a Cofins a pagar de R\$ 87.536,02, para R\$ 83.690,99.*

*Visando verificar a regularidade do crédito ora pleiteado, através da intimação fiscal nº 481/2011/DRF/RPO/Seort, de fls.22/23, a empresa foi intimada a esclarecer os valores mensais consignados a título de Faturamento/Receita Bruta em sua DIPJ retificadora, tendo em vista que os valores dessas rubricas foram sistematicamente reduzidos nas suas DIPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002.*

*Em resposta apresentada em 24/05/2011, juntada às fls. 28/32, a empresa informa que a redução de seu Faturamento/Receita Bruta, no PA de dezembro de 2001, é decorrente da exclusão das receitas abaixo discriminadas e valoradas, as quais, segundo ela, teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo da Cofins.*

| Rubrica           | R\$       |
|-------------------|-----------|
| Comissões CDCI    | 11.370,29 |
| Descontos obtidos | 15.649,57 |
| Juros recebidos   | 70.968,11 |

|                                              |            |
|----------------------------------------------|------------|
| Receita Aplicação Financeira                 | 5,62       |
| Variação monetária ativa                     | 1.169,35   |
| Comissões de intermediação de financiamentos | 29.004,44  |
| Total                                        | 128.167,69 |

*No entanto, para o ano-calendário de 2001, não há previsão legal para exclusão da base de cálculo da Cofins das receitas acima relacionadas, sendo certo, portanto, que elas devem compor sua base de cálculo.*

*(. . .)"*

*Nas peças de defesa, a recorrente sustenta que são receitas financeiras, não componentes da base de cálculo da COFINS, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98. A tributação de tais receitas pela COFINS foi afastada pelos tribunais superiores, notadamente pelo STF, em sede do RE 390.840/MG.*

*E carrou cópias autenticadas do livro razão, em que figuram as contas contábeis apresentadas no quadro acima.*

*A DRJ ratificou o posicionamento da unidade de origem, sob o argumento de que, de acordo com o art. 21 da Lei nº 12.844/13, as decisões do STF, em sede de repercussão geral, e do STJ, de recursos repetitivos, somente vinculam aquele órgão, após pronunciamento formal da PGFN.*

*Examino a contenda.*

*Conforme entendimento assentado, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 585.235), o conflagrado alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98 foi considerado inconstitucional. À luz do entendimento manifesto pela Suprema Corte, apenas o faturamento decorrente das atividades típicas da pessoa jurídica estão sujeitos à incidência da Cofins no sistema cumulativo de apuração da Contribuição.*

*E o §2º do artigo 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações, determina que as matérias de Repercussão Geral sejam reproduzidas nos julgamentos dos recursos.*

*Isto posto, resta apenas examinar a natureza das contas contábeis indicadas pelo contribuinte.*

*O faturamento do mês foi declarado na DIPJ do ano-calendário de 2002 entregue à RFB. Da leitura das cópias autenticadas dos razões contábeis, verifica-se que os históricos dos lançamentos se coadunam com os títulos das contas. E alguns valores selecionados aleatoriamente para averiguação conferem com os indicados na tabela acima.*

*Contudo, isto é não suficiente para reconhecermos o direito creditório.*

*De acordo com o § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77 "§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."*

*Em sua defesa, a recorrente alegou que as cópias dos razões das contas seriam suficientes para comprovar a natureza das contas contábeis, pois o SEORT (Serviço de Orientação e Análise Tributária) teria "considerado idôneas as receitas financeiras alocadas ao livro razão". Entretanto, não há evidência alguma desta afirmação.*

*Ademais, apesar de não ter negado provimento à manifestação de inconformidade por este motivo, a insuficiência das provas apresentadas também foi destacada pela DRJ.*

*A meu ver, há indícios fortes de que a recorrente é detentora de créditos da COFINS paga a maior, mas ainda há carência de informação.*

*Assim sendo, em respeito ao Princípio da Verdade Material, e com o objetivo de assegurar o possível direito do contribuinte à compensação de tributos pagos a maior, porém salvaguardando os interesses da Fazenda Pública, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o contribuinte seja intimado a apresentar à unidade de origem para validação:*

- i) as vias originais de sua escrituração contábil;*
- ii) a documentação suporte dos lançamentos contábeis das receitas financeiras indevidamente incluídas na base de cálculo da COFINS;*
- iii) conciliação dos lançamentos contábeis com as bases de cálculo da COFINS, original e ajustada pela exclusão das receitas financeiras; e*
- iv) demonstração do cálculo dos valor pago a maior, a partir da comparação entre o valor devido inicialmente apurado e o calculado após a exclusão das receitas financeiras.*

*Deve ser elaborado relatório conclusivo e aberto prazo de trinta dias para manifestação das partes. Findo o prazo, os autos devem retornar conclusos para julgamento.*

*É como voto."*

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado a apresentar à unidade de origem para validação:

- i) as vias originais de sua escrituração contábil;
- ii) a documentação suporte dos lançamentos contábeis das receitas financeiras indevidamente incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- iii) conciliação dos lançamentos contábeis com as bases de cálculo do PIS e da COFINS, original e ajustada pela exclusão das receitas financeiras; e

Processo nº 10840.904893/2009-72  
Resolução nº **3301-000.948**

**S3-C3T1**  
Fl. 7

---

iv) demonstração do cálculo dos valor pago a maior, a partir da comparação entre o valor devido inicialmente apurado e o calculado após a exclusão das receitas financeiras.

Deve ser elaborado relatório conclusivo e aberto prazo de trinta dias para manifestação das partes. Findo o prazo, os autos devem retornar conclusos para julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Winderley Moraes Pereira